



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038308-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante TATIANA DA SILVEIRA MARQUES e Paciente RAFAEL DA COSTA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração, denegando a ordem na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23134

HABEAS CORPUS Nº 2038308-03.2025.8.26.0000

COMARCA: Indaiatuba

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Tatiana da Silveira Reis* (Advogada)

PACIENTE: **Rafael da Costa Vieira**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Tatiana da Silveira Reis*, em favor de **Rafael da Costa Vieira**, objetivando, pelo que se depreende, a revogação (em verdade, o relaxamento) da prisão preventiva e a fixação de prazo para realização de audiência de instrução.

Relata a impetrante que o paciente “*foi preso preventivamente sob a acusação de ter cometido o crime de lesão corporal contra Elane Santos da Silva, conforme tipificado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. O fato ocorreu em 22 de janeiro de 2023, na cidade de Indaiatuba, conforme registrado no processo nº 1500111-46.2023.8.26.0569, em trâmite na comarca de Indaiatuba*” (sic).

Afirma que “*devido à residência da vítima no exterior, os meios convencionais de intimação têm demonstrado ser ineficazes e demorados, contribuindo diretamente para o excesso de prazo na prisão*

preventiva do paciente. Esta situação configura um claro desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal” (sic).

Sustenta que “a manutenção da prisão preventiva por tempo indeterminado afronta os direitos fundamentais do paciente. A aplicação de medidas alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico, se mostra uma solução adequada e proporcional, garantindo tanto a segurança da vítima quanto a presença do paciente nos atos processuais” (sic).

Aduz que a “prisão preventiva é uma medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária e por tempo razoável. A demora na realização da audiência, causada pela residência internacional da vítima, não pode justificar a perpetuação da privação de liberdade do paciente sem uma perspectiva clara de resolução” (sic).

Alega que a “manutenção da prisão preventiva de Rafael da Costa Vieira configura uma violação ao princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este princípio é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando que qualquer pessoa acusada de um crime tenha o direito de ser tratada como inocente até que uma decisão judicial definitiva determine o contrário” (sic).

Salienta que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes para “garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal” (sic).

Argumenta que a “*demora excessiva na realização dos atos processuais, sem justificativa plausível, transforma a prisão preventiva em uma antecipação de pena, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro*” (sic).

Consigna a necessidade de fixação de “*prazo para a realização da audiência, de modo a evitar o prolongamento indevido da prisão preventiva de Rafael da Costa Vieira e assegurar que seus direitos fundamentais sejam plenamente respeitados.*” (sic)

Deste modo, requer, liminarmente, “*1. A revogação da prisão preventiva do paciente Rafael da Costa Vieira, com a substituição por monitoramento eletrônico, permitindo o acompanhamento de todos os seus passos. 2. A realização da audiência com a fixação de um prazo razoável por este tribunal, considerando que a vítima Elane Santos da Silva reside no exterior.*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 68/74), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 77/81) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 85/88).

É o relatório.

Não obstante as ponderações lançadas na inicial, **o writ deve ser conhecido em parte.**

Isso porque, as questões sobre os requisitos autorizadores da prisão preventiva e a demora na prestação jurisdicional foram analisadas nos autos dos **habeas corpus nºs 2292097-64.2024.8.26.0000** (cuja ordem foi denegada) e **2341436-89.2024.8.26.000** (a impetração foi conhecida em parte e denegada na parte conhecida), ambos impetrados

pela mesma advogada, dra. *Tatiana da Silveira Marques*, julgados em sessões permanentes e virtuais realizadas em **25/10/2024** e **18/12/2024**.

Desta forma, não é demais reproduzir os v. acórdãos:

Habeas Corpus nº 2292097-64.2024.8.26.0000:

["Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Tatiana da Silveira Reis, em favor de R. da C. V., objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que o paciente "foi beneficiado com a liberdade provisória, conforme se observa das fls. 39/44 dos autos do processo nº 1500111-46.2023.8.26.0569", contudo, como "não foi encontrado no endereço informado como seu domicílio para ser intimado dos atos processuais subsequentes", foi-lhe decretada a prisão preventiva "com base nos artigos 312, § 1º, e 282, § 4º, do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal." (sic).

Sustenta que após a concessão da liberdade provisória, "Rafael da Costa Vieira passou a residir com seus genitores na Fazenda Água Branca, localizada no endereço Água Branca, CEP 13330-000, Indaiatuba, São Paulo" onde "exerce atividades laborais", bem como "utiliza um número de telefone WhatsApp distinto daquele informado pelo oficial de justiça – (19) 99880-5269 (o que evidencia a existência de um erro material na comunicação processual)", circunstâncias estas que não foram consideradas "no momento da decretação da prisão preventiva", pois tais

“falhas” contribuíram “para a impressão equivocada de que Rafael estaria tentando obstruir ou frustrar a ação penal, quando, na verdade, ele se encontrava em local diverso daquele inicialmente informado e com contato telefônico ativo.” (sic).

Frisa que “Rafael da Costa Vieira constituiu advogado particular para sua defesa”, tendo apresentado “seu endereço atualizado, demonstrando seu interesse em acompanhar o processo e colaborar com a Justiça.” (sic).

Aduz que “a manutenção da prisão preventiva de Rafael da Costa Vieira se mostra derrazazoadá”, porquanto ausentes os pressupostos dos artigos 312, § 1º, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que “a atualização de seu endereço e a correção do número de telefone são elementos suficientes para afastar qualquer suspeita de tentativa de fuga ou obstrução da Justiça, garantindo a continuidade do processo com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (sic).

Conclui que “a prisão preventiva do paciente é desproporcional e desnecessária, uma vez que a atualização do endereço e do contato foi realizada de forma transparente e tempestiva, devendo ser revogada em favor de medidas cautelares menos gravosas”, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, “que sejam adequadas e suficientes para garantir a regularidade do processo penal.” (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a imediata “expedição do contramandado de

prisão”, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em especial, o “monitoramento eletrônico.” (sic – fls. 01/11).

Indeferida a liminar (fls. 182/190), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 193/195) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 199/204).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500111-46.2023.8.26.0569, que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso nos artigos 129, § 13, e 147, caput, ambos do Código Penal, porque, “no dia 22 de janeiro de 2023, por volta das 02h49min, na Estrada Jose Boldrini, 550, Itaici, nesta cidade e comarca de Indaiatuba, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira E. S. da S., ocasionando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito a fls.80/81.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, R. DA C. V., qualificado a fls.23, igualmente no âmbito das relações domésticas, ameaçou sua companheira de mal injusto e grave.

Apurou-se que denunciado e ofendida conviviam em união estável há oito meses.

Assim é que, na ocasião, ao chegaram à residência do

casal após uma confraternização, o denunciado iniciou discussão e em dado momento passou a agredir a companheira, desferindo um empurrão nela, fazendo-a cair ao solo, ocasionando nela as lesões descritas no laudo de fls. 80/81.

Ato contínuo, o denunciado a ameaçou de morte, dizendo que iria acabar com a vida dela.

Ocorreu que a vítima foi até o banheiro da residência para tentar acionar a Guarda Civil, mas foi impedida pelo denunciado, que apanhou o seu telefone celular e se dirigiu até a residência de sua irmã.

A vítima então igualmente se dirigiu até lá, oportunidade em que conseguiu reaver seu telefone e acionar guardas civis, que compareceram ao local e conduziram a vítima ao hospital para receber atendimento médico e o autor foi conduzido ao distrito policial.

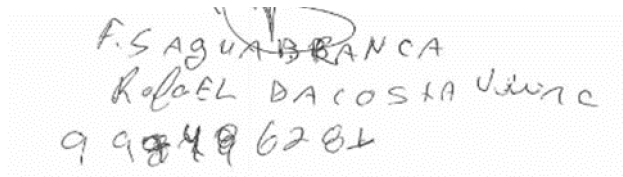
Em solo policial, a vítima ofereceu representação tempestiva. (fls.04). [...]” (sic – fls. 86/87 – processo de conhecimento).

*A ordem **deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.*

Extrai-se dos autos do processo de conhecimento que durante a audiência de custódia, realizada em 22/1/2023, o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória, cumulada “com as seguintes medidas cautelares, conforme o art.

319 do Código de Processo Penal: A) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimada; B) comparecimento mensal e obrigatório em juízo, para informar e justificar suas atividades, iniciando-se os comparecimentos no prazo de 60 (sessenta) dias; C) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia autorização do juízo; D) recolhimento domiciliar para repouso noturno no período entre 22:00 h e 06:00 h. **CONCEDO AINDA AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA, COMO CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO: A) AFASTAMENTO DO INDICIADODO LAR CONJUGAL, PODENDO NELE INGRESSAR APENAS PARA RETIRADA DE SEUS PERTENCES PESSOAIS; B) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, À DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS; C) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS DO FATO, POR QUAISQUER MEIOS, INCLUSIVE MENSAGEM DE TELEFONE CELULAR. [...].” (sic – fls. 39/41).**

O alvará de soltura foi cumprido na mesma ocasião, tendo paciente informado o endereço e o número do telefone celular para contato (fls. 56/57):



F. S. AGUIAR BRANCA
ROFAEL DACOSTA VIANA
998496281

Recebida a inicial acusatória, em 7/7/2023, foi determinada a citação do paciente (fls. 89/91), que foi cumprida pelo oficial de justiça na “Fazenda Água Branca” (sic), oportunidade em que R. da C. V. solicitou a nomeação de

defensor dativo (fls. 104/105). Cumpre registrar que no respectivo mandado de citação nº 248.2023/030534-9 constaram os seguintes endereços e o prefixo telefônico do paciente:

estrada municipal Jose Boldrini, 550, Colinas do Mosteiro de Itaici, RUA JOSE BOLDRINI, CEP 13341-700, Indaiatuba - SP, Fone 99748-6281;

estrada dos Meeiros, 1, Pedreira, VIDEIRA, ESTRADA DOS MEEIROS, CEP 13330-000, Indaiatuba - SP, com endereço à FAZENDA ÁGUA BRANCA-COLONIA DO MEIO, tel 19 99748 6281, CEP 13330-000, Indaiatuba – SP.

Apresentada a resposta à acusação, subscrita pelo defensor dativo (fls. 111/115), foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30/9/2024 (fl. 119), tendo sido expedido mandado para intimação do paciente no endereço onde ocorreu a citação, qual seja, a “FAZENDA ÁGUA BRANCA - COLONIA DO MEIO, tel 19 99748 6281, CEP 13330-000, Indaiatuba - SP, Fone 99748-6281” (sic – fl. 123). Contudo, a diligência não se concretizou, pois, conforme certificou a oficial de justiça, em 27/8/2024:

“[...] em cumprimento ao mandado nº 248.2024/022927-0 dia 23 de agosto por volta das 9:30 h em diligência na zona rural mandei mensagem por whatsapp para o número (19 -99748-6281) para o Sr. Rafael, o qual respondeu por volta das 12:50h que não mora, nem trabalha mais na Fazenda Água Branca. Tentei contato novamente dia 26 por volta das 15:45 h, aparentemente meu número está bloqueado para as mensagens. Na data de hoje liguei por volta das

11:05h e não consegui falar com o réu. Também no dia de hoje por volta das 11 horas liguei para a Fazenda Água Branca e fui informada de que o réu não trabalha, nem mora mais no local, desconhecendo onde possa ser encontrado. Assim, DEIXEI de INTIMAR Rafael da Costa Vieira em razão de não o(a) encontrar.” (sic – fl. 129).

Diante disso, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 132/134), o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau, em 23/9/2024 (fls. 141/142).

O mandado de prisão foi expedido em 23/9/2024 (fls. 146/147) e, no dia seguinte, a defensora constituída pelo paciente, ora impetrante, com escritório localizado na “Rua Pernambuco 760 sala 1 Poços de Caldas-MG” (sic), juntou a procuração (fl. 154).

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Diante da não localização do réu, fica a audiência cancelada. Fls. 132/134: cuida-se de requerimento formulado pelo Ministério Público, pela decretação da prisão preventiva do réu, R. DA C. V..

O Ministério Público salienta que a ausência do réu demonstra que pretende frustrar a aplicação da Lei Penal, e assim permanecerá, caso não tenha a custódia cautelar decretada, bem como, diante da farta prova produzida nos

autos, e pela própria natureza do delito, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e resguardo da sociedade, já que em liberdade poderá voltar a delinquir. DECIDO. O descumprimento injustificado das medidas cautelares diversas fixadas em sede de audiência de custódia, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva, com fundamento no art. 312, 1º, c/c art. 282, § 4º, ambos do CPP. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça "Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir e justificam a decretação da prisão preventiva." (HC /DF, Quinta turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe05/12/2019).

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de R. DA C. V., com fundamento nos artigos 366, parte final, 311 e 312 do Código de Processo Penal. [...]” (fls. 141/142 – processo de conhecimento).

“Vistos. Fls. 170/178: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do réu RAFAEL, com expedição do contramandado de prisão. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Assistindo razão ao Ministério Público em seu parecer a fls. 183/184, mantenho a decisão a fls. 141/142, que decretou a prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos. Intime-se” (fl. 200 – processo de conhecimento).

*Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, visando, à toda evidência, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal; não se olvidando que até o presente momento o mandado de prisão **não foi cumprido**.*

De fato, o descumprimento de medida cautelar imposta

quando do deferimento da liberdade provisória constitui motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, restando demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, em consonância com os artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

(...)

*Desta forma, a própria conduta do paciente – que descumpriu as condições impostas para a concessão da liberdade provisória – revela a necessidade de manter a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e assegurar eventual aplicação da lei penal. Demais disso, evidente que há o perigo efetivo de reiteração de comportamento, como se infere das circunstâncias concretas do caso, pois o paciente encontra-se **foragido** até o presente momento.*

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, observou que “é certo que, ocultando-se, tenta o paciente se furtar de sua responsabilidade, circunstância apta a pressupor que solto poderá embaraçar a instrução criminal e inviabilizar a reta aplicação da lei penal” (sic, fl. 202).

Assim, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

*Ante o exposto, **denega-se a ordem.**]*

Habeas Corpus nº 2341436-89.2024.8.26.0000:

*[Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Tatiana da Silveira Reis, em favor de **Rafael da Costa Vieira**, alegando demora na prestação jurisdicional e objetivando que seja autorizada a participação do paciente nas “audiências de instrução e julgamento, inclusive por videoconferência, sem a necessidade de cumprimento de mandado de prisão” (sic).*

Relata a impetrante que o paciente está sendo processado pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, no âmbito das relações domésticas, consignando que, “Desde o início do processo, Rafael encontra-se na condição de foragido, fato que, no entanto, não deve prejudicar seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O processo teve início em 22 de janeiro de 2023, e desde então, tem-se verificado um prolongado atraso na realização da audiência de instrução e julgamento, que até o presente momento não foi agendada.” (sic)

Afirma que “Rafael da Costa Vieira, mesmo na condição de foragido, tem o direito constitucional de participar de todas as fases do processo, inclusive da audiência de instrução e julgamento, o que pode ser realizado por meio de videoconferência. A defesa, desde o início, tem pleiteado a participação de Rafael nas audiências, ressaltando a importância de garantir seus direitos processuais, mas tem encontrado resistência por parte das autoridades judiciais” (sic).

Alega que “Essa resistência configura um obstáculo ao

exercício do direito de defesa, uma vez que impede Rafael de acompanhar os atos processuais e de se manifestar sobre as provas produzidas” (sic), além disso, “A demora na realização da audiência de instrução e julgamento, que já ultrapassa o prazo de 60 dias estabelecido pelo Código de Processo Penal, é atribuída exclusivamente ao Judiciário, não havendo qualquer contribuição de Rafael para tal atraso.” (sic)

Aduz que “Esta situação de morosidade processual compromete a efetividade do processo e evidencia um descaso estatal com a liberdade do cidadão, configurando, assim, excesso de prazo. A defesa, em reiteradas oportunidades, tem alertado para a necessidade de celeridade processual, mas até o momento não obteve uma resposta efetiva por parte do Judiciário.” (sic)

Sustenta que a “defesa tem insistido que a presença de Rafael na audiência é fundamental para que ele possa exercer plenamente seu direito de defesa, inclusive confrontando testemunhas e apresentando suas alegações de forma direta. A recusa em permitir sua participação virtual, sem a prévia exigência de cumprimento demandado de prisão, é uma medida desproporcional e injusta.” (sic)

Argumenta que a “morosidade processual, além de violar o princípio da razoável duração do processo, também pode ser interpretada como um desprezo pela liberdade do cidadão, que se vê privado de uma resolução célere e justa de sua situação jurídica” (sic), concluindo que “é imperioso que se reconheça a ilegalidade do excesso de prazo e se conceda a liberdade ao réu Rafael da Costa Vieira,

assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade e de participar das audiências, inclusive por videoconferência” (sic).

Assevera que “a garantia do direito de presença do réu em audiência, mesmo que foragido, é fundamental para assegurar a justiça e a transparência do processo penal, evitando a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.” (sic)

*Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja reconhecida “a ilegalidade do excesso de prazo e se conceda a liberdade ao réu Rafael da Costa Vieira, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade” (sic), bem como que seja deferida a participação de **Rafael** nas “audiências de instrução e julgamento, inclusive por videoconferência, sem a necessidade de cumprimento de mandado de prisão.” (sic)*
(...)

A ordem deve ser conhecida em parte.

Por primeiro, não há falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo, porquanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, “em 27/06/2023 foi oferecida a denúncia; e em 07/07/2023 a denúncia foi recebida; o acusado foi pessoalmente citado em 04/04/2024; em 25/06/2024 foi designada audiência de instrução para o dia 30/09/2024; em 27/08/2024 o Sr. Oficial de Justiça certificou que não conseguiu intimar o réu no endereço informado nos autos, inclusive com tentativas de contato via telefone e whatsapp, sendo que mudou do

endereço sem comunicar o juízo; em 28/08/2024 o Ministério Público requereu a revogação do benefício da liberdade provisória concedido em face do descumprimento das medidas impostas, e a decretação da prisão preventiva do réu; 4) em 23/09/2024 foi proferida decisão que decretou a prisão preventiva do paciente; 5) em 30/09/2024 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente” (fls. 246/249); não se olvidando, ainda, que a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 30/09/2024 somente não se realizou porque o paciente não foi localizado nos endereços fornecidos por ele.

Como se vê, não se constata o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Além do mais, insta ressaltar que há de se considerar o acúmulo de trabalho nas Varas Criminais do estado de São Paulo, que faz com que seja aceitável e tolerável eventual demora, em homenagem ao princípio da razoabilidade, notadamente por se tratar de processo que conta com réu foragido, fato que demanda dispêndio de tempo para a sua localização.

Deste modo, verifica-se que o trâmite processual se apresenta dentro de limites razoáveis de tempo, porque há muito as decisões de nossos Tribunais estão afastando a alegação de ilegalidade, quando eventual excesso de prazo se mostra justificado, em razão de peculiaridades da causa ou quando comprovado inexistir inércia ou desídia do magistrado na condução do feito, hipótese dos autos.

Por outro lado, o pedido para que seja deferida a participação do paciente nas “audiências de instrução e julgamento, inclusive por videoconferência, sem a necessidade de cumprimento de mandado de prisão”, não pode ser examinado neste momento.

Como é sabido, não pode haver negativa à análise da prestação jurisdicional, tampouco ao direito de petição, ambos previstos constitucionalmente (artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV), até porque inexistente fundamento jurídico sustentável que obrigue o paciente a ter que esperar que seu pleito seja analisado.

*Contudo, a apreciação do pedido por esta Colenda Câmara implicaria em **notória supressão de instância**, porquanto o MM. Juízo ainda não proferiu qualquer decisão sobre o pleito.*

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer a paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

*Ante o exposto, **conhece-se em parte** da impetração e, na parte conhecida, **denega-se a ordem**.]*

Verifica-se, portanto, ser incabível a reanálise de pleito com relação ao qual já houve prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

“Processo Penal. Habeas Corpus. Reiteração de pleito anterior. Inadmissibilidade. Em sede de habeas

corpus é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos e fundamentos jurídicos” (RSTJ 68/113-4).

Contudo, em que pese a presente impetração ser semelhante à anterior no que tange à alegada demora na prestação jurisdicional, verifica-se que o excesso de prazo se renova a cada dia, motivo pelo qual passa-se à análise da questão.

Nada obstante as teses levantadas pela impetrante, não se constata qualquer constrangimento ilegal causado por eventual demora na tramitação da instrução criminal, pois, conforme as informações prestadas em **18/02/2025** pelo MM. Juízo, “*em 27/06/2023 foi oferecida a denúncia; e em 07/07/2023 a denúncia foi recebida; o acusado foi pessoalmente citado em 04/04/2024; em 25/06/2024 foi designada audiência de instrução para o dia 30/09/2024; em 27/08/2024 o Sr. Oficial de Justiça certificou que não conseguiu intimar o réu no endereço informado nos autos, inclusive com tentativas de contato via telefone e whatsapp, sendo que mudou do endereço sem comunicar o juízo; em 28/08/2024 o Ministério Público requereu a revogação do benefício da liberdade provisória concedido em face do descumprimento das medidas impostas, e a decretação da prisão preventiva do réu; 4) em 23/09/2024 foi proferida decisão que decretou a prisão preventiva do paciente; 5) em 30/09/2024 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 200)*”.

Anote-se, ainda, que compulsando os autos do processo de conhecimento, verificou-se que, na data de 16/10/2024, a defesa do paciente postulou, *litteris*: “(...) seja agendada audiência de instrução e julgamento com a participação do réu Rafael da Costa Vieira por

videoconferência, mesmo estando foragido. Seja viabilizado pelo juízo os instrumentos necessários para a realização da audiência de forma virtual, garantindo o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.” (sic – fls. 206/212 – grifos nossos).

Alguns dias depois, aos 06/11/2024, a defesa, mais uma vez, requereu a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 225/231).

No dia 22/01/2025, a defesa reiterou os pedidos deduzidos em 16/10/2024 e 06/11/2024, *in verbis*: “(...) 1- **Reitera** o pedido de expedição do contramandado de prisão. 2- **Reitera** a intimação da suposta vítima para participação da audiência de instrução e julgamento. 3 - **Reiteira** a participação do réu na audiência, por vídeo conferência.” (sic – fl. 253).

Em 12/03/2025, o MM. Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia **28/04/2025** (fl. 271).

A defesa constituída do paciente (fl. 280), a vítima Elane Santos da Silva (fl. 282) e as testemunhas Guardas Civis Metropolitanos (fl. 284) foram devidamente intimados para o ato.

Como se vê, o MM. Juízo está empreendendo todos os esforços necessários para o cumprimento de prazos processuais estabelecidos na legislação, não havendo que se cogitar de excesso de prazo na formação de culpa; não se olvidando que se deve considerar os vários pedidos de providências e de revogação da prisão preventiva, que também reclamam deliberações e dificultam o regular andamento do feito.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **conhece-se em parte da impetração, denegando a ordem na parte conhecida.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)